



PROCESSO Nº. 110/2020
DATA: 23/07/2020

MODALIDADE:

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
055/2020

OBJETO:

Aquisição de medicamentos e serviços de
manipulação para atender pacientes na
unidade sentinela da covid-19 casa da gripe

FIRMA(S) VENCEDORA(S):

BRANDT & SANTOS- LTDA

SOLICITAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS - SMS

CÓDIGO 03973	DATA 01/07/2020	UNIDADE SOLICITANTE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
------------------------	---------------------------	--

OBJETO
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO.

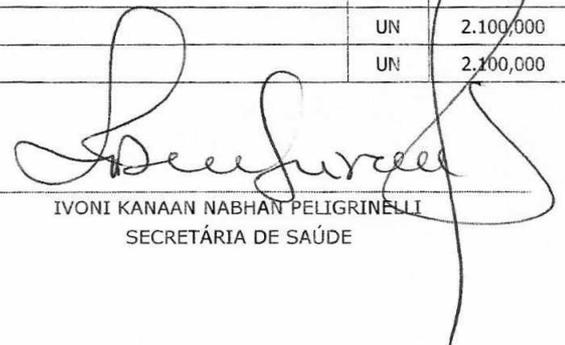
JUSTIFICATIVA
ATENDER A DEMANDA POR MEDICAMENTOS DOS PACIENTES ATENDIDOS NA UNIDADE SENTINELA DA COVID-19 CASA DA GRIPE, EM APRESENTAÇÃO/DOSE PERSONALIZADA PARA TRATAMENTO DE PACIENTES DA COVID-19.

DADOS DA DOTAÇÃO

4 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
09 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
09.02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.122.1006-1.203 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
0.1.14-331 0.1.14-331 000

Ficha: **694**

ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	UNID.	QUANT.
1	24802	CAPSULA DE GELATINA UNIDADE	UN	24.000,000
2	26387	DEXCLORFENIRAMINA	G	35,000
3	24813	EMBALAGEM PEQUENA (POTE)	UN	2.100,000
4	26385	IVERMECTINA	G	36,000
5	23538	MAO DE OBRA 01- MANIPILAÇÃO DE CÁPSULAS E SÓLIDOS	UN	2.098,000
6	23440	RÓTULO	UN	2.100,000
7	24828	SÍLICA SACHE.	UN	2.100,000



IVONI KANAAN NABHAN PELIGRINELLI
SECRETÁRIA DE SAÚDE

TERMO DE REFERÊNCIA DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO

1. OBJETO

Aquisição de medicamentos manipulados em doses individualizadas, padronizados pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante processo de aquisição em caráter emergencial com entrega imediata para abastecimento das Unidades de Estratégia de Saúde da Família e Pronto Atendimento Municipal.

2. JUSTIFICATIVA

Considerando a pandemia por COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como o decreto 1.751/2020 da Prefeitura Municipal de Iguatemi; Considerando que, quando da realização da programação de compras, era impossível prever tal situação de saúde e esse aumento da demanda.

Considerando o término do saldo dos produtos no Pregão Presencial 005/2020, bem como a impossibilidade de realização de termo aditivo junto aos fornecedores objeto desse termo de referência.

Considerando o desabastecimento de medicamentos no mercado provocado pelo aumento da demanda durante a pandemia.

Considerando a necessidade de dispor e garantir os mais variados medicamentos para oferecer tratamento aos pacientes de forma satisfatória;

Considerando que os medicamentos objetos desse termo são destinados ao atendimento de importantes demandas da população assistida pelo serviço de saúde público;

Considerando a necessidade de garantir atendimento adequado ao enfrentamento da pandemia na unidade de saúde Pronto Atendimento Municipal – Casa da Gripe e demais Unidades de Saúde, o qual é referência para atendimentos de urgência e emergência no município de Iguatemi e região, bem como à população indígena.

Considerando que a população assistida pelos serviços públicos de saúde do município de Iguatemi encontra-se em sua maioria num perfil de baixa renda, tendo no serviço público de saúde a garantia de continuidade do tratamento;

Considerando que o desabastecimento dos itens objeto deste Termo de Referência limita a resolutividade dos serviços de saúde e coloca em risco a vida dos pacientes que deles necessitam.

Considerando que não é possível aguardar todos os tramites necessários para a aquisição mediante Pregão Presencial, o qual encontra-se em andamento, pois esses medicamentos são imprescindíveis para a promoção e recuperação da saúde dos pacientes atendidos.

3. OBJETIVO

Garantir o abastecimento de medicamentos nas Unidades de Estratégia de Saúde da Família e Pronto Atendimento Municipal para o enfrentamento da pandemia por COVID-19.

4. ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DE ITENS

Itens descritos na SMS Nº 3973 em anexo.

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.122.1006-1.203 – Enfrentamento da emergência COVID-19

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros- Pessoa Jurídica

0.1.14 – 331 Ficha 694

6. DA PROPOSTA

A proposta comercial deverá conter, de acordo com a especificação, a descrição detalhada do produto, bem como referências e demais características que permitam ao contratante identificar claramente o produto ofertado;

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E DO CONTRATANTE

7.1 – DA CONTRATADA

7.1.1 Os medicamentos deverão ser entregues na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF nas quantidades requeridas e apresentados em

unidades individualizadas, acompanhadas de documentação fiscal, a qual deverá conter as especificações do produto, lote, validade, quantitativo, valor unitário e total de cada item, bem como informações adicionais como número e modalidade de licitação, número do processo, número do contrato e número da ficha correspondente a dotação orçamentária.

- 7.1.2 Da embalagem e rotulagem: Os medicamentos deverão ser entregues em suas embalagens primária e secundária originais identificados, em perfeito estado, sem sinais de violação, sem aderência ao produto, umidade ou inadequação do conteúdo, identificado conforme especificações técnicas constantes deste Termo de Referência, nas condições de temperatura exigidas pelo fabricante; as embalagens primária e secundária devem apresentar número de lote, data de fabricação, validade, nome do responsável técnico.
- 7.1.3 Do lote e da validade: Os medicamentos devem ser entregues por lotes e data de validade. O número do lote dos medicamentos recebidos deve constar na rotulagem e na nota fiscal, especificados o número de lotes por quantidade de insumos e materiais hospitalares entregue;
- 7.1.4 As notas fiscais devem ser acompanhadas do laudo de análise de qualidade dos produtos nela discriminados;
- 7.1.5 Do Prazo de Validade: Os medicamentos devem ser fornecidos com prazo de validade equivalente a no mínimo 75% de sua validade, contados a partir da data de fabricação.
- 7.1.6 Do Transporte: A empresa vencedora será responsável pelo transporte e entrega dos medicamentos, bem como garantir o transporte adequado de cada medicamento conforme orientações de modo a não afetar a identidade, qualidade e integridade dos mesmos.
- 7.1.7 Do prazo de entrega: Respeitar e cumprir o prazo de entrega, bem como arcar com os custos inerentes ao transporte.
- 7.1.8 Das Amostras: O Fornecedor deverá fornecer mostra do produto quando solicitado para avaliação.

7.2 – DO CONTRATANTE

- 7.2.1 Acompanhar e fiscalizar a entrega dos itens solicitados;
- 7.2.2 Efetuar o pagamento devido, nas condições estabelecidas neste Termo de Referência;
- 7.2.3 Prestar informações e esclarecimentos eu venham a ser solicitados ao município;
- 7.2.4 Atestar notas fiscais correspondentes após o recebimento dos itens comprados;
- 7.2.5 Receber e fiscalizar os produtos entregues, verificando a sua correspondência com as especificações técnicas exigidas neste Termo de Referência, atestando sua conformidade;
- 7.2.6 Designar formalmente um servidor da unidade gestora para acompanhar e fiscalizar a execução da autorização de fornecimento ou instrumentos equivalentes;
- 7.2.7 Notificar formalmente quaisquer irregularidades encontradas na entrega dos itens.

8. PRAZO E LOCAL DA ENTREGA

- 8.1 Do local de entrega: A entrega do item solicitado será realizada na central de Abastecimento Farmacêutico – CAF do município de Iguatemi/MS anexa ao Pronto Atendimento Municipal - PAM, situada à rua Gelson Andrade Moreira, 1003 – Centro, Iguatemi-MS, telefone (67) 3471-1123 e (67) 3471-2773, das oito horas da manhã as quinze horas, de segunda a sexta-feira.
- 8.2 Do prazo de entrega: A entrega dos itens deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de envio da requisição.

9. DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

- 9.1 As embalagens e unidades constantes na especificação do produto deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de devolução do produto.
- 9.2 Os produtos a serem fornecidos pelas empresas vencedoras da licitação deverão vir acompanhados de laudo analítico laboratorial expedido pela empresa



produtora/titular do registro na ANVISA e/ou laboratório integrante da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (Reblas).

10. DO PAGAMENTO

As notas fiscais deverão ser faturadas conforme abaixo:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI

CNPJ: 11.169.398/0001-10

Avenida Laudelino Peixoto, 871 – Centro

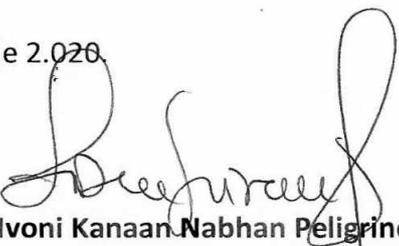
CEP: 79960-000

Iguatemi – Mato Grosso do Sul

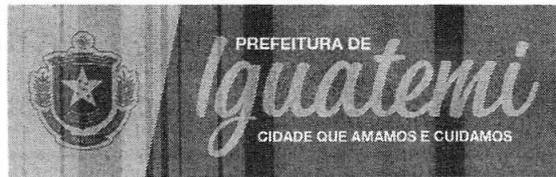
O pagamento será efetuado a partir do dia 10 (dez) do mês subsequente ao protocolo da nota fiscal junto ao Departamento de Saúde, o qual é responsável pelo envio das notas fiscais para a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Para realização do pagamento de notas fiscais serão exigidos: via original da nota fiscal com carimbo de atesto de recebimento, onde deve constar a data de recebimento, carimbo e assinatura de dois servidores da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF responsáveis pela conferência do documento fiscal e suas especificações, bem como apresentação de informações pertinentes à licitação (número do processo, número do contrato, número de ficha e número de empenho) e dados bancários no rodapé da nota fiscal.

Iguatemi, 06 de julho de 2020.



Ivoni Kanaan Nabhan Peligrinelli
Secretária Municipal de Saúde



DECRETO Nº 1.751/2020

“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PATRÍCIA NELLI DERENUSSON MARGATTO NUNES, Prefeita Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a situação de pandemia do COVID-19 (Coronavírus), conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

Considerando as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde em 13 de março de 2020;

Considerando que no último dia 16 de março de 2020 o Estado de Mato Grosso do Sul publicou o Decreto nº 15.391/2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense;

Considerando que até a presente data (18 de março de 2020), as 12h00 (Horário de Brasília), foram confirmados 350 casos de novo coronavírus (Sars-Cov-2) no Brasil, sendo registrado também a 1ª morte no Brasil em consequência do referido vírus, conforme matéria do site G1, no link: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/18/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-18-de-marco.ghtml>;

Considerando a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos no Município de Iguatemi/ MS e a imprescindibilidade de a Administração Pública adotar ações

coordenadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, bem como estar preparado para oferecer respostas rápidas às demandas que possam ser geradas pela pandemia;

Considerando que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Iguatemi/MS,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam adotadas as seguintes medidas temporárias, no âmbito da Administração Pública Municipal, para auxiliar na prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus):

I – A suspensão, por prazo indeterminado:

a) do atendimento ao público no paço municipal, departamentos e secretarias municipais, exceto departamentos de licitações no que tange certames dos processos licitatórios, cadastro e financeiro;

b) de todos os eventos públicos e atividades esportivas, culturais e sociais;

c) do funcionamento dos equipamentos e oficinas culturais e esportivas;

d) do funcionamento das atividades sociais, em especial, as voltadas para a terceira idade;

e) das reuniões dos Conselhos Municipais, exceto aquelas que não possam ser adiadas;

f) do funcionamento do Ginásio de Esporte e Estádio Municipal;

g) das atividades coletivas do CONVIVER (Centro de Convivência de Idosos) e CREAS (Centro de Referência Especializado da Assistência Social);

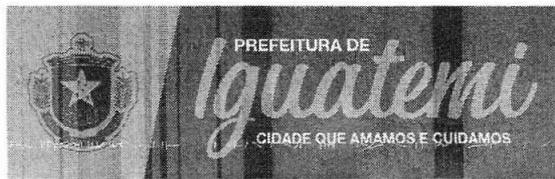
h) das férias dos profissionais de saúde;

i) de viagens, exceto as de urgência e emergência, em especial de pacientes em tratamento de câncer, pacientes de alto risco, pacientes soropositivos e retorno de cirurgias;

II - O protocolo sistemático de lavagem das mãos e utilização de álcool gel pelos servidores públicos e dispensa do registro da jornada via ponto eletrônico, devendo o controle ocorrer de forma manual, mediante o preenchimento de folha de frequência;

III - A suspensão de viagens, exceto as de urgência e emergência, em especial de pacientes em tratamento de câncer, pacientes de alto risco, pacientes soropositivos e retorno de cirurgias;

IV - Atendimento em Saúde Bucal será realizado apenas para as urgências, devendo ser remarcados pacientes que estavam em tratamento eletivo;



V - Orientação aos motoristas ao uso de álcool gel para os pacientes antes de entrar no veículo;

VII - Triagem de pacientes nos Hospitais para priorizar casos graves e classificação de risco, devendo ser restringidos os acompanhamentos e visitas;

VIII- Intensificação de boletins informativos na rádio local e canais de comunicação da Prefeitura Municipal de Iguatemi-MS;

IX - Reduzir os atendimentos do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social);

Parágrafo único. A suspensão de que trata o inciso I deste artigo iniciará a partir do dia 19/03/2020, podendo ser revista a qualquer momento por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Ficam suspensas, a contar de 20/03/2020, as aulas do Ensino Fundamental e Educação Infantil (Creches), por um período de 30 (trinta) dias, com retorno previsto para o dia 27/04/2020, salvo revisão posterior das medidas ora adotadas.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação poderá adotar a utilização de atividades de regime domiciliar, a fim de evitar prejuízo na continuidade do ensino público municipal e no calendário escolar.

§ 2º. Fica suspenso o transporte de escolares ofertado pela Prefeitura Municipal.

§ 3º. A carga horária da Rede Municipal de Ensino será reorganizada posteriormente pela Secretaria Municipal de Educação de forma que não haja prejuízo educacional.

§ 4º. As Secretarias, Coordenação e Direção das Escolas e Creches cumprirão jornada reduzida, seja de 06 (seis) horas corridas, das 07h Às 13h, e os professores e administrativos, cumprirão escala que será definida pela Direção das respectivas entidades e aprovada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º. A carga horária da Rede Municipal de Ensino será reorganizada posteriormente pela Secretaria Municipal de Educação de forma que não haja prejuízo educacional.

Art. 3º. Ficam suspensos, por período indeterminado, todos os eventos públicos agendados pelos órgãos ou entidades municipais, devendo tais encontros serem remarcados oportunamente após deliberação conjunta da Prefeita Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput é extensível a todos os programas de todas as Secretarias Municipais, inclusive a Assistência Social e Educação, que resultem em aglomeração de pessoas, além das escolinhas ofertadas.

Art. 4º. Ficam vedadas as concessões de licenças e alvarás para realização de eventos privados com aglomeração de mais de 30 (trinta) pessoas, a partir da publicação deste

Decreto.

§ 1º. O Departamento de Cadastro deverá suspender as licenças já concedidas para eventos programados para ocorrerem a partir da data a que se refere o caput deste artigo, devendo, para tanto, notificar os particulares acerca da suspensão.

§ 2º. Os eventos só poderão ser remarcados após deliberação conjunta do Prefeito Municipal e Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º. Nas situações excepcionais e extraordinárias em que não for possível o cancelamento ou adiamento, os eventos deverão acontecer com portões fechados, sem a participação do público.

§ 4º. A vedação para realizar eventos com mais de 30 (trinta) pessoas é extensível aos estabelecimentos privados já licenciados, inclusive igrejas e centros culturais, sob pena de imediata cassação do alvará de funcionamento.

§ 5º. O disposto neste artigo se entende ainda às cerimônias fúnebres, ainda que a causa mortis não seja o coronavírus.

§ 6º. Os eventos e cerimônias de que trata este artigo só poderão ser realizados em espaços ventilados, de preferência abertos.

Art. 5º. Os secretários Municipais deverão adotar, no âmbito de suas pastas, medidas preventivas especialmente voltadas aos funcionários públicos com idade superior a 60 (sessenta) anos, podendo dispensar do trabalho e/ou autorizar que o trabalho dos servidores com idade superior a 60 (sessenta) anos seja desenvolvido a partir de suas residências.

Art. 6º. Ficam suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do Município de Iguatemi para deslocamentos no território nacional bem como ao exterior, ressalvados os casos relacionados as atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º. Todo servidor municipal que retornar do exterior, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 07 (sete) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19, devendo aguardar orientações posteriores da referida pasta.

Art. 8º. Ficam suspensas, sem prejuízo de direito futuro, a concessão e gozo de férias, licença TIP e a realização de cursos não relacionados ao combate e prevenção do COVID-19, a todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º. Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 10. As reuniões públicas ou privadas que envolvam população de alto risco, como idosos e pacientes com doenças crônicas devem ser canceladas.

Art. 11. A Secretaria de Assistência Social e a Secretaria de Saúde suspenderão as visitas domiciliares e atenderão, na medida do possível, mediante visitas

externas, após contato em situações de emergência, realizando-se essas solicitações via telefone de plantão, devendo, obrigatoriamente, caso verificada a necessidade dessas visitas, adotar protocolos de higiene dos profissionais e ambientes de isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 12. Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

I – disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II – dispor de anteparo salivar nos equipamentos de bufê;

III – observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;

IV – aumentar a frequência de higienização das superfícies;

V – manter ventilados os ambientes de uso dos clientes.

Art. 13. Os estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, as igrejas e demais estabelecimentos comerciais deverão manter rotinas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19, entre as quais:

I – disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para uso geral;

II – evitar compartilhamento de utensílios e materiais;

III – aumentar a distância entre as carteiras, mesas e bancos individuais;

IV – aumentar frequência de higienização de superfícies;

V – manter ventilados os ambientes de uso coletivo.

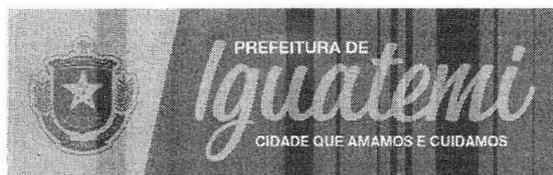
Art. 14. O uso de bebedouros de pressão, em todos os estabelecimentos do Município de Iguatemi, deve observar os seguintes critérios:

I – lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;

II – garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;

III – caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;

IV – caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (copos, canecas, etc), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário e higienizados rigorosamente;



V – higienizar frequentemente os bebedouros.

Art. 15. No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, como medida cautelar prevista no parágrafo único do Art. 56, da Lei Federal nº 8.078/1991, será cassado o Alvará de Funcionamento do estabelecimento que adotar a referida prática abusiva, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e/ou criminal.

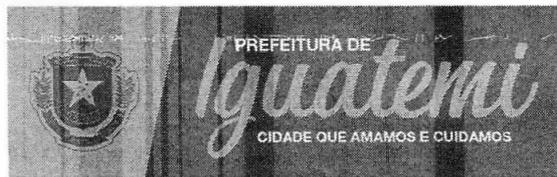
Art. 16. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e região.

Art. 17. Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a editar atos orientativos suplementares.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

Patrícia Nelli Derenusson Margatto Nunes
PREFEITA



DECRETO Nº 1.765/2020

“DECLARA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IGUATEMI E DEFINE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES, Prefeita Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município e,

Considerando a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus (COVID-19) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias;

Considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

Considerando o Decreto Estadual nº 15.393, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19;

Considerando que a União, por intermédio da Portaria nº 870, de 7 de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, reconheceu o Estado de Calamidade Pública no Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando a confirmação de número alarmante de pessoas infectadas pelo Covid-19 em Mato Grosso do Sul, afetando praticamente todas as regiões do Estado;

Considerando o aumento sem precedentes de casos e mortes em todo o País, que produz reflexos negativos em todos os estados e municípios, inclusive econômicos, já sentidos nesta localidade com a brusca queda no repasse de ICMS;

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido **estado de calamidade pública** no Município de Iguatemi/MS, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), de forma excepcional e temporária, a fim

de resguardar o interesse da coletividade.

Art. 2º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto e aquelas já tratadas nos Decretos de nºs 1.748/2020, 1.751/2020, 1.753/2020, 1.758/2020 e 1.759/2020, que não contrariarem as novas regras ora fixadas.

§ 1º. Determina-se o isolamento social de todos os habitantes do Município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas ao deslocamento ao trabalho e para subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços autorizados a funcionamento na forma deste Decreto.

§ 2º. Ficam interditadas, no território do Município praças e parques públicos, exceto para realização de alguma ação de Saúde Pública, desde que autorizado pelo Poder Público.

CAPÍTULO I DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Art. 3º. Fica permitida a realização de eventos privados e funcionamento das igrejas e templos para até 30 (trinta) pessoas, a partir da publicação deste Decreto, mediante as seguintes condições:

- a) realizar a higienização completa do local, ao iniciar e encerrar as atividades diariamente;
- b) respeitar o limite de lotação de 1 pessoa a cada 20m² no salão e/ou espaço de uso público, mantendo ainda distanciamento mínimo de circunferência de 2,0m entre cada pessoa, conforme nota técnica e protocolos de segurança expedidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS e Ministério da Saúde;
- c) manter local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, com água e sabão e, se possível, álcool 70º;
- d) se possível, realizar a aferição se as pessoas se encontram com sintomas de gripe, se positivo, deverão ter a entrada recusada;
- e) manter o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas, caso contrário, obrigatório o uso de máscaras;
- f) fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19);
- g) horário máximo de funcionamento será das 06:00 às 20:00 horas

CAPÍTULO II DA MOBILIDADE URBANA

Art. 4º. Fica determinado que o transporte de passageiros público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados, limitando-se a 50% da capacidade dos assentos, orientado aos usuários manter a distância entre os mesmos.

Art. 5º. O sistema de transporte de passageiros, mesmo em caráter individual, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, deve adotar medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – utilização de máscaras;

II – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem;

II – manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários e funcionários do local;

§ 1.º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2.º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado e em perfeito funcionamento;

Art. 6º. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art. 7º. Fica determinado aos usuários de todas as modalidades de transporte de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo; e

Art. 8º. O art. 12 do Decreto n.º 1.758/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. - Não será permitida nos estabelecimentos mencionados neste Decreto a presença de pessoas que se enquadrem nos grupos de maior risco ao novo coronavírus (COVID-19), em especial:

I - possuam doenças cardiovasculares ou pulmonares;

II - possuam imunodeficiência de qualquer espécie;

III - transplantados;

IV - maiores de 60 anos;

V – gestantes e lactantes;

VI – crianças de até 14 (catorze) anos.”

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E SEUS SERVIDORES

Art. 9º. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Municipal, excetuada a Secretaria de Saúde, manterão suas atividades suspensas até o dia 18 de maio de 2020, sendo que as atividades de natureza não essenciais nos seus respectivos âmbitos devem ser definidas por atos próprios editados por cada pasta, mediante anuência do Chefe do Executivo.

§ 1º. Os servidores que não sejam responsáveis por serviços considerados essenciais, deverão ficar, durante o período previsto no caput, à disposição da Administração pelos meios de comunicação disponíveis durante o horário ordinário de suas jornadas, quando não forem concedidas férias ou outra modalidade de afastamento.

§ 2º. No caso dos servidores responsáveis por atividades não essenciais, porém compatíveis com o sistema de teletrabalho, poderão desenvolvê-las desta forma, conforme as normativas de cada Secretaria.

§ 3º. Fica vedado o pagamento aos servidores, exceto os da área da saúde, que estiverem afastados de suas atividades, e/ou que estejam executando suas atividades de modo remoto, das seguintes vantagens:

I – indenização/adicional de trabalho em horário noturno;

II – indenização/adicional de trabalho em locais de difícil acesso aos servidores que não estão de deslocando para localidades assim consideradas;

II – adicional por serviço extraordinário.

Art. 10. O recesso escolar de 17 a 31 de julho de 2020, previsto no Calendário Escolar do Município fica antecipado para o período de 4 a 18 de maio de 2020.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DE GASTOS

Art. 11. Institui-se o Plano de Contingenciamento de Gastos, com o objetivo de promover ações que visem a mitigar os impactos financeiros causados pela epidemia de doença infecciosa viral respiratória COVID-19, visem a mitigar os impactos financeiros causados pela pandemia de doença infecciosa viral respiratória COVID-19, causada pelo agente Coronavírus.

Art. 12. Os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações estaduais, nos termos da legislação pertinente, deverão observar, dentre outras medidas, a partir da publicação deste Decreto:

I - a vedação à celebração de novos contratos para prestação de serviços técnicos especializados e de consultoria, exceto os relacionados a atividades essenciais assim

reconhecidas por ato do titular da Pasta e os relacionados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus, os quais deverão ser previamente submetidas à análise da Secretaria de Planejamento e Finanças;

II - a vedação à celebração de novos contratos de locação de imóveis, devendo os órgãos e as entidades ocuparem, preferencialmente, as estruturas próprias do Estado, e a determinação para que sejam adotadas tratativas perante os locatários para a revisão, nos termos legais, do valor dos contratos vigentes;

III - a diminuição dos gastos com aquisições de materiais de consumo, excetuadas as Secretaria de Saúde e aqueles despendidos e relacionados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus;

IV - a suspensão imediata dos contratos de serviços considerados não essenciais para a execução mínima das políticas públicas inerentes a cada órgão ou entidade, devendo aqueles impossibilitados de paralisação serem reduzidos em 15% (quinze por cento) do valor inicial atualizado;

V - a vedação à realização de novas contratações de servidores que impliquem aumento de gastos, exceto aqueles relacionados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus;

VI - a suspensão da concessão de diárias, de ajudas de custo e do pagamento de horas extras, excetuadas aquelas decorrentes dos serviços essenciais que estejam funcionando de forma presencial, e de serviços prestados no âmbito da Secretaria de Saúde, mediante prévia autorização do Secretário da Pasta;

VIII - a redução dos valores repassados a entidades contratados nos termos de fomento celebrados com organizações sociais, em quantitativo apurado em revisão dos planos de trabalho apresentados, após aprovação da Secretaria de Planejamento e Finanças;

IX - a vedação à realização de novas despesas com cursos, capacitações, treinamentos, coffee breaks, participação em eventos e seminários, e demais gastos similares, que tenham como fonte de financiamento recursos próprios, ressalvados os com processo em andamento;

X - a vedação à realização de novas despesas de capital com recursos próprios, ressalvados os com processo em andamento e aquelas contrapartidas já avençadas em instrumentos jurídicos que vinculem obrigações relacionadas às transferências voluntárias de recursos.

Art. 13. A Secretária de Planejamento e Finanças, excepcionalmente e mediante pedido fundamentado do titular do órgão ou da entidade, poderá autorizar regras diferenciadas daquelas estabelecidas neste Decreto.

Art. 14. Os órgãos e Secretarias da Administração deverão promover tratativas perante as empresas de mão-de-obra terceirizada, com vistas a pactuar a situação da reposição da inflação e dos dissídios, bem como a aplicação, no que couber, das normas contidas na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, observada a limitação ao seu texto conferida por decisão judicial, sem que haja demissão de terceirizados, mas com redução no montante dos contratos firmados.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos contratos firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15. Determina-se à Secretaria de Planejamento e Finanças e à Controladoria Interna do Município que acompanhem a implementação das medidas contidas neste Decreto.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 17. Para enfrentamento da situação de calamidade pública declarada no art. 1º deste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I – em razão do número reduzido de servidores públicos para policiamento, poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência (Coronavírus – Covid 19);

III – possibilidade de aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, nos termos da Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020 e ;

IV– a aplicação do disposto no artigo 65 da Lei n. 101/2000.

Art. 18. Fica estabelecido toque de recolher especialmente das 20hs às 5hs, recomendando-se à população, em geral, que evite circulação desnecessária, procurando ficar isolada em suas residências, podendo os restaurantes, lanchonetes e afins, funcionarem mediante o sistema delivery.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor imediatamente após sua disponibilização no site institucional e terá eficácia na data da sua publicação, sendo encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul para homologação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes
PREFEITA



GOVERNO
DO ESTADO
Mato Grosso
do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO XLII n. 10.115 Campo Grande, segunda-feira, 16 de março de 2020. 5 páginas

Edição Extra

PODER EXECUTIVO

Governador	Reinaldo Azambuja Silva
Vice-Governador	Murilo Zauith
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica	Eduardo Correa Riedel
Controlador-Geral do Estado	Carlos Eduardo Girão de Arruda
Secretário de Estado de Fazenda	Felipe Mattos de Lima Ribeiro
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização	Roberto Hashioka Soler
Procuradora-Geral do Estado	Fabiola Marquetti Sanches Rahim
Secretária de Estado de Educação	Maria Cecília Amendola da Motta
Secretário de Estado de Saúde	Geraldo Resende Pereira
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública	Antonio Carlos Videira
Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho	Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar	Jaime Elias Verruck
Secretário de Estado de Infraestrutura	Murilo Zauith

SUMÁRIO

DECRETO NORMATIVO	2
-------------------------	---

Publicação destinada à divulgação dos atos do Poder Executivo
Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização
Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - Bloco I - Telefones: (67) 3318-1480 3318-1420
79031-310 - Campo Grande-MS - CNPJ 02.940.523.0001/43
Roberto Hashioka Soler - Secretário de Estado de Administração e Desburocratização
www.imprensaoficial.ms.gov.br - materia@sad.ms.gov.br



A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://imprensaoficial.ms.gov.br>

DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 15.391, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e

Considerando a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus (SARS-CoV-2) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias;

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

Considerando as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos no Estado de Mato Grosso do Sul e a imprescindibilidade de a Administração Pública adotar ações coordenadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como estar preparada para oferecer respostas rápidas às demandas que possam ser geradas pela pandemia,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense.

Art. 2º Ficam suspensos, salvo mediante autorização expressa do Governador do Estado:

I - a realização de atividades de capacitação, de treinamento ou de qualquer evento coletivo pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II - a participação de servidores ou de empregados públicos em eventos oficiais em outros Estados da federação e a realização de viagens internacionais ou interestaduais custeadas pela Administração Pública Estadual;

III - o gozo de férias pelos servidores da área da saúde e dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, durante a vigência deste Decreto.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Saúde expedirá orientações técnicas à iniciativa privada quanto à não realização de eventos coletivos que impliquem a aglomeração de pessoas e a outras ações preventivas.

Art. 3º Qualquer servidor, empregado público, terceirizado, colaborador, *trainee*, estagiário ou aprendiz que apresentar febre ou condições respiratórias (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) deverá entrar em contato com a Administração Pública Estadual, por intermédio do dirigente do órgão ou da entidade onde exerce as funções, para informar a existência de sintoma(s), passando a ser considerado um caso suspeito.

Art. 4º Os agentes mencionados no art. 3º deste Decreto que, antes da vigência da presente norma, regressaram ou tiveram contato direto com pessoas que regressaram de locais com transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme dados do Ministério da Saúde e boletins epidemiológicos das Secretarias de Saúde, independentemente de apresentarem sintomas, deverão comunicar este fato à chefia imediata para que seja analisada a conduta a ser tomada.

Art. 5º Aos agentes mencionados no art. 3º deste Decreto que venham a regressar, durante a vigência desta norma, de locais com transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme dados do Ministério da Saúde e boletins epidemiológicos das Secretarias de Saúde, bem como àqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I - os que apresentem sintomas (sintomáticos) da COVID-19 deverão procurar um serviço de saúde e ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias ou conforme determinação médica; e

II - os que não apresentem sintomas (assintomáticos) da COVID-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, pelo prazo de 7 (sete) dias, a contar do retorno ao Estado, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

§ 1º De forma excepcional, na hipótese do inciso I deste artigo, não será exigido o comparecimento físico para a perícia médica daqueles que forem considerados como caso suspeito ou diagnosticados com a doença e receberem atestado médico externo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, o agente deverá entrar em contato telefônico com o setor de recursos humanos do órgão ou da entidade de lotação e enviar cópia digital do atestado por e-mail a ser divulgado internamente pelo respectivo titular.

§ 3º Os atestados serão homologados administrativamente.

§ 4º O servidor, empregado público, terceirizado, colaborador, *trainee*, estagiário ou aprendiz que não apresentar sintomas ao término do período de afastamento deverá retornar às suas atividades normalmente, devendo procurar nova avaliação médica apenas se os sintomas persistirem.

§ 5º O retorno ao trabalho presencial, no caso de inciso II deste artigo, poderá ser antecipado caso seja apresentado resultado negativo para o teste de COVID-19.

Art. 6º Os gestores dos contratos de prestação de serviços à Administração Estadual deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários que ingressam nas dependências dos órgãos e das entidades estaduais quanto aos riscos da COVID-19, e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou de sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte prejuízo à Administração Pública.

Parágrafo único. O modelo padrão da notificação de que trata o *caput* deste artigo será elaborado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD/MS) e disponibilizado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas da publicação deste Decreto.

Art. 7º Fica vedada a participação em reuniões presenciais, no âmbito de qualquer órgão ou entidade da Administração Estadual Direta ou Indireta, de qualquer pessoa que:

I - tenha regressado, nos últimos 7 (sete) dias da data da reunião a que se refere o *caput* deste artigo, de locais com transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme dados do Ministério da Saúde e boletins epidemiológicos das Secretarias de Saúde; ou

II - apresente quaisquer sintomas da COVID-19.

Art. 8º Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; e/ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens e de serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior com base na "tabela SUS", quando aplicável, ou mediante justa indenização a ser definida pela Administração Pública Estadual em processo administrativo próprio.

§ 1º Para fins de aplicação deste Decreto, serão consideradas, no que couber, as definições de "isolamento" e de "quarentena" previstas na Lei Federal nº 13.979, de 2020, assim como as definições estabelecidas pelo art. 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 2020.

§ 2º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, sendo limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 3º O descumprimento das medidas previstas neste artigo deverá ser comunicado pela chefia máxima do órgão ou da entidade à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE/MS), para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

§ 4º Ficam asseguradas às pessoas afetadas pelas medidas constantes deste artigo todas as garantias previstas na Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 9º O processo de compra/contratação emergencial, por dispensa de licitação, de bens, serviços e de insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, conforme autorizado pelo art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, deverá ser instruído com justificativa técnica, parecer jurídico e, no que couber, com os elementos indicados no art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. O setor responsável pela fiscalização e pelo controle dos serviços de manutenção do respectivo prédio de cada órgão e entidade deverá aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de providenciar a aquisição dos insumos de limpeza necessários para essas medidas.

Art. 11. A Secretaria de Estado de Saúde (SES/MS) deverá:

I - organizar campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de higiene necessárias para evitar o contágio da COVID-19;

II - divulgar as ações contidas no Plano Estadual de Contingência contra o coronavírus e as medidas e normativas do Centro de Operações de Emergência (COE/MS);

III - publicar boletins diários de acompanhamento do cenário da doença e das diretrizes para vigilância, prevenção e controle desenvolvidas pelo Governo do Estado.

Parágrafo único. As medidas de que trata o *caput* deste artigo constarão do sítio oficial da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 12. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual deverão priorizar o atendimento ao público externo, dentro do possível, por meio eletrônico ou telefônico e, preferencialmente, realizar reuniões administrativas não presenciais, utilizando os meios tecnológicos disponíveis.

Parágrafo único. Fica a critério do Governador, dos Secretários de Estado, dos Secretários Especiais e dos Diretores-Presidentes adotar, no âmbito de seus gabinetes, as restrições que entender necessárias ao atendimento presencial do público externo ou à visitação a sua respectiva área.

Art. 13. A Superintendência de Gestão da Informação (SGI/SAD) e o setor de informática, de cada órgão e entidade, deverão auxiliar as demais unidades quanto à adoção de videoconferência para a realização de reuniões e de atendimentos.

Art. 14. O dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Estadual fica autorizado a adotar outras providências administrativas necessárias para evitar a propagação interna do coronavírus, inclusive:

I - a concessão de férias e/ou de recesso a servidores que não se enquadrem nas categorias a que se refere o inciso III do art. 2º deste Decreto; e

II - a redução temporária do quantitativo de pessoas que podem permanecer, simultaneamente, em ambiente de uso coletivo nas dependências do prédio do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. As medidas a que se refere o *caput* deste artigo devem ser previamente submetidas à análise do Secretário de Estado de Administração e Desburocratização.

Art. 15. Os agentes mencionados no art. 3º deste Decreto que, cumulativamente, tenham mais de 60 (sessenta) anos e sejam portadores de doenças crônicas que compõem grupo de risco, deverão executar suas atividades por trabalho remoto, cujos critérios serão firmados com o representante de sua unidade de lotação.

Parágrafo único. A condição de portador de doença crônica mencionada no *caput* deste artigo dependerá de comprovação por intermédio de relatório médico.

Art. 16. As ações de apoio do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBMMS) na região fronteira do Estado, as regras de visitação de parentes e advogados nos presídios estaduais, e os protocolos de transferência de presidiários deverão ser ajustados pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP/MS), de forma a possibilitar e a garantir o atendimento das medidas dispostas neste Decreto.

Art. 17. As normativas do Ministério da Saúde, aplicáveis aos Estados da Federação, já publicadas quando da edição deste Decreto e aquelas que venham a ser editadas ao longo de sua vigência, ficam automaticamente internalizadas no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 18. Os órgãos e as entidades integrantes da Administração Pública Estadual poderão, nos limites de suas atribuições, expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde (SES/MS) para regulamentar o presente Decreto.

Art. 19. O prazo de vigência deste Decreto dar-se-á até a edição de outro ato normativo em sentido contrário.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 16 de março de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

GERALDO RESENDE PEREIRA
Secretário de Estado de Saúde



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Regulamento

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Exposição de motivos

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
 - b) locomoção interestadual e intermunicipal;
-

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

“Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.” (NR)

“Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.” (NR)

“Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.” (NR)

“Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.” (NR)

“Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.” (NR)

“Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da

emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Wagner de Campos Rosário

Walter Souza Braga Netto

André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G

*

CONSULTA DE PREÇOS Nº 001907

ORGÃO LICITANTE:				PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI/MS			
OBJETO:				AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO.			
PROponente:				BRANDT E SANTOS LTDA		CNPJ/CPF:	
						19018858/0001-01	
Endereço:				Bairro:			
AV. PRESIDENTE VARGAS 1003				CENTRO			
Cidade/UF:			CEP:	Telefone/Fax:			
IGUAATEMI/MS			79.960-000	(67) 3471-2642			
					Local:	Data	
					IGUAATEMI	14/07/2020	

Solicitamos informar os preços dos produtos/serviços abaixo:

ANEXO I -

LOTE	ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	MARCA OFERTADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
0001	2	024802	CAPSULA DE GELATINA UNIDADE	UN	24.000,00		0,10	2.400,00
0001	3	026387	DEXCLORFENIRAMINA	G	36,00		75,00	2.700,00
0001	5	024813	EMBALAGEM PEQUENA (POTE)	UN	2.100,00		2,00	4.200,00
0001	6	026385	IVERMECTINA	G	36,00		416,00	14.976,00
0001	7	023538	MAO DE OBRA 05 - MANIPILAÇÃO DE CÁPSULAS E SÓLIDOS EM GRANDE ESCALA (MAIS DE 10 FÓRMULAS IGUAIS SOLICITADAS SIMULTANEAMENTE.	UN	2.100,00		7,50	15.750,00
0001	9	023440	RÓTULO	UN	2.100,00		0,50	1.050,00
0001	10	024828	SILICA SACHE.	UN	2.100,00		0,50	1.050,00
VALOR TOTAL							R\$ 42.126,00	

NOME E ASSINATURA	 <p style="font-size: 1.2em; font-weight: bold;">19.018.858/0001-01</p> <p style="font-size: 1.2em; font-weight: bold;">BRANDT & SANTOS LTDA</p> <p>AV. PRESIDENTE VARGAS, 1903, SALA 2 CENTRO - IGUAATEMI-MS</p> <p style="font-size: 0.8em;">CARIMBO CNPJ</p>
-------------------	---

Orçamento válido por 30 dias!

CONSULTA DE PREÇOS Nº 001907

ORGÃO LICITANTE:				PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS			
OBJETO:							
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO.							
PROponente:						CNPJ/CPF:	
SANTOS & GONÇALVES LTDA						26.606.997/0001-11	
Endereço:				Bairro:			
AV. J. K. 912				CENTRO			
Cidade/UF:			CEP:		Telefone/Fax:		
MUNDO NOVO - MS			79980-000		(67) 3474-4018		
Local:						Data:	
MUNDO NOVO						14/07/2020	

Solicitamos informar os preços dos produtos/serviços abaixo:

ANEXO I -

LOTE	ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	MARCA OFERTADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
0001	2	024802	CAPSULA DE GELATINA UNIDADE	UN	24.000,00	Manipulare	0,15	3.600,00
0001	3	026387	DEXCLORFENIRAMINA	G	36,00	Manipulare	78,00	2.808,00
0001	5	024813	EMBALAGEM PEQUENA (POTE)	UN	2.100,00	Manipulare	2,00	4.200,00
0001	6	026385	IVERMECTINA	G	36,00	Manipulare	500,00	18.000,00
0001	7	023538	MAO DE OBRA 05 - MANIPILAÇÃO DE CÁPSULAS E SÓLIDOS EM GRANDE ESCALA (MAIS DE 10 FÓRMULAS IGUAIS SOLICITADAS SIMULTANEAMENTE.	UN	2.100,00	Manipulare	10,00	21.000,00
0001	9	023440	RÓTULO	UN	2.100,00	Manipulare	0,50	1.050,00
0001	10	024828	SILICA SACHE.	UN	2.100,00	Manipulare	0,50	1.050,00
VALOR TOTAL							R\$ 51.708,00	

 NOME E ASSINATURA	<p>Santos & Gonçalves Ltda - ME CNPJ: 26.606.997/0001-11 Av. J. K., 912 - Centro CEP 79.980-000 - Mundo Novo - MS</p> CARIMBO CNPJ
--	--

Orçamento válido por 60 dias


Santos & Gonçalves Ltda - ME
CNPJ: 26.606.997/0001-11
 Av. J. K., 912 - Centro
CEP 79.980-000 - Mundo Novo - MS

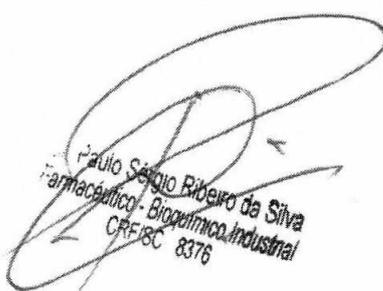
CONSULTA DE PREÇOS Nº 001907

ÓRGÃO LICITANTE:		PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI/MS	
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO.			
PROponente:		CNPJ/CPF:	
FARMACIA DE MANIPUACAO MATERIA MEDICA AVENIDA BRASIL LTDA - ME		09.199.797/0001-72	
Endereço:		Bairro:	
AV. BRASIL 3542		CENTRO	
Cidade/UF:		CEP:	Telefone/Fax:
ITAPOÁ - SC		89249-000	(47) 3443-3344
Local:		Data:	
ITAPOÁ		15/07/20	

Solicitamos informar os preços dos produtos/serviços abaixo:

ANEXO I -

LOTE	ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	MARCA OFERTADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
0001	2	024802	CAPSULA DE GELATINA UNIDADE	UN	24.000,00	MATÉRIA MÉDICA	0,12	2.880,00
0001	3	026387	DEXCLORFENIRAMINA	G	36,00	MATÉRIA MÉDICA	79,00	2.844,00
0001	5	024813	EMBALAGEM PEQUENA (POTE)	UN	2.100,00	MATÉRIA MÉDICA	2,10	4.410,00
0001	6	026385	IVERMECTINA	G	36,00	MATÉRIA MÉDICA	499,00	17.964,00
0001	7	023538	MAO DE OBRA 05 - MANIPULAÇÃO DE CÁPSULAS E SÓLIDOS EM GRANDE ESCALA (MAIS DE 10 FÓRMULAS IGUAIS SOLICITADAS SIMULTANEAMENTE).	UN	2.100,00	MATÉRIA MÉDICA	12,50	26.250,00
0001	9	023440	RÓTULO	UN	2.100,00	MATÉRIA MÉDICA	0,55	1.155,00
0001	10	024828	SÍLICA SACHE.	UN	2.100,00	MATÉRIA MÉDICA	0,55	1.155,00
VALOR TOTAL							R\$ 56.658,00	

 Paulo Sérgio Ribeiro da Silva Farmacêutico - Biogenético Industrial CREFIC 8376 NOME E ASSINATURA	09.199.797/0001-72 FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO MATERIA MÉDICA AVENIDA BRASIL LTDA. - ME AVENIDA BRASIL, 3542 - SALA 02 CENTRO CEP 89249-000 ITAPOÁ SANTA CATARINA CARIMBO CNPJ
---	--

Orçamento válido por 30 dias

MÉDIA DE PREÇOS

Código/Nº
001907

Data
21/07/2020

Valor Total
R\$ 49.993,67

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO.

ANEXO I -

LOTE	ITEM	ID	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO MÉDIO	TOTAL
0001	01	24802	CAPSULA DE GELATINA UNIDADE	UN	24.000,000	0,12	2.880,00

FORNECEDOR

VALOR UNIT.

VALOR TOTAL

BRANDT & SANTOS LTDA

0,10

2.400,00

FARMACIA DE MANIPULACAO MATERIA MEDICA AVENIDA BRASIL EIRELI

0,12

2.880,00

SANTOS & GONCALVES LTDA

0,15

3.600,00

LOTE	ITEM	ID	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO MÉDIO	TOTAL
0001	02	26387	DEXCLORFENIRAMINA	G	35,000	77,33	2.706,55

FORNECEDOR

VALOR UNIT.

VALOR TOTAL

BRANDT & SANTOS LTDA

75,00

2.625,00

SANTOS & GONCALVES LTDA

78,00

2.730,00

FARMACIA DE MANIPULACAO MATERIA MEDICA AVENIDA BRASIL EIRELI

79,00

2.765,00

LOTE	ITEM	ID	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO MÉDIO	TOTAL
0001	03	24813	EMBALAGEM PEQUENA (POTE)	UN	2.100,000	2,03	4.263,00

FORNECEDOR

VALOR UNIT.

VALOR TOTAL

BRANDT & SANTOS LTDA

2,00

4.200,00

SANTOS & GONCALVES LTDA

2,00

4.200,00

FARMACIA DE MANIPULACAO MATERIA MEDICA AVENIDA BRASIL EIRELI

2,10

4.410,00

LOTE	ITEM	ID	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO MÉDIO	TOTAL
0001	04	26385	IVERMECTINA	G	36,000	471,67	16.980,12

FORNECEDOR

VALOR UNIT.

VALOR TOTAL

BRANDT & SANTOS LTDA

416,00

14.976,00

FARMACIA DE MANIPULACAO MATERIA MEDICA AVENIDA BRASIL EIRELI

499,00

17.964,00

SANTOS & GONCALVES LTDA

500,00

18.000,00

LOTE	ITEM	ID	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO MÉDIO	TOTAL
0001	05	23538	MAO DE OBRA 01- MANIPILAÇÃO DE CÁPSULAS E SÓLIDOS	UN	2.098,000	10,00	20.980,00

FORNECEDOR

VALOR UNIT.

VALOR TOTAL

BRANDT & SANTOS LTDA

7,50

15.735,00

SANTOS & GONCALVES LTDA

10,00

20.980,00

FARMACIA DE MANIPULACAO MATERIA MEDICA AVENIDA BRASIL EIRELI

12,50

26.225,00

LOTE	ITEM	ID	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO MÉDIO	TOTAL
0001	06	23440	RÓTULO	UN	2.100,000	0,52	1.092,00

FORNECEDOR

VALOR UNIT.

VALOR TOTAL

BRANDT & SANTOS LTDA

0,50

1.050,00

SANTOS & GONCALVES LTDA

0,50

1.050,00

FARMACIA DE MANIPULACAO MATERIA MEDICA AVENIDA BRASIL EIRELI

0,55

1.155,00

LOTE	ITEM	ID	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO MÉDIO	TOTAL
0001	07	24828	SILICA SACHE.	UN	2.100,000	0,52	1.092,00

FORNECEDOR

VALOR UNIT.

VALOR TOTAL

BRANDT & SANTOS LTDA

0,50

1.050,00

SANTOS & GONCALVES LTDA

0,50

1.050,00

FARMACIA DE MANIPULACAO MATERIA MEDICA AVENIDA BRASIL EIRELI

0,55

1.155,00


Eduardo Gonçalves Vilhalba
Departamento de Compras

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº. 008/2020/DEPCOMPRAS

Trata-se de contratação de empresa para fornecer Medicamentos e serviços de manipulação em combate ao covid- 19 r, conforme termo de referência, por dispensa de licitação, com base no inciso IV artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 c/c o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, alterado pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.

O objetivo da dispensa de licitação é viabilizar as contratações necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

A aquisição ou contratação de forma emergencial é justificada para atender a situação de emergência e calamidade na saúde pública no município de Iguatemi-MS, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), declarada conforme Decretos Municipais nºs. 1.755/2020 e 1.765/2020, que autoriza em seu Art. 17º, incisos II e III, a realização de dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços de acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Essa contratação é fundamental e emergente para auxiliar no combate do novo coronavírus. Recentemente a Organização Mundial de Saúde (OMS) afirmou que o novo tipo do coronavírus (2019-nCoV) detectado é uma potencial Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e considerando sua rápida expansão declarou que vivemos uma pandemia do novo coronavírus, chamado de Sars-Cov-2. Considera-se que uma doença infecciosa atingiu esse patamar quando afeta um grande número de pessoas espalhadas pelo mundo.

A contratação para a aquisição dos medicamentos e serviços de manipulação tem como finalidade suprir as necessidade da secretaria de Saúde quanto ao enfrentamento da covid 19.

Fica manifestamente evidente a situação de emergência no caso em tela, devendo para tanto ser deferido o referido procedimento de aquisição.

Na etapa de pesquisa de preços foram colhidos três orçamentos com potenciais fornecedores diferentes do objeto em análise.

Por conseguinte, atesto e confirmo a compatibilidade dos referidos valores com os padrões já fornecidos no mercado, declarando ainda inteiramente e exclusivamente responsável pelo resultado da pesquisa mercadológica realizada.

Considerando que a proposta apresentada pela empresa BRANDT & SANTOS- LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.018.858/0001-01, apresentou proposta de menor preço dos objetos, bem como, atende as necessidades desta pasta, este Departamento Municipal de Compras Governamentais, é favorável ao seguimento do feito.

Iguatemi-MS, em 21 de julho de 2020.



Assina o presente o responsável pela instrução.

Eduardo Gonçalves Vilhalba
Departamento de Compras

PEDIDO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA

DO: Departamento de Compras e Licitações PARA: Secretário Municipal de Finanças

Senhor Secretário, Considerando as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, solicitamos a autorização e reserva orçamentária para abertura e processo administrativo, a fim de atender a realização de licitação, conforme abaixo discriminado:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO.

4 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
09 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
09.02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.122.1006-1.203 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
0.1.14-331 0.1.14-331 000

Ficha: **694**

R\$ 49.993,67 (quarenta e nove mil e novecentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos)

Iguatemi/MS, 22 de Julho de 2020.



Eduardo Gonçalves Vilhalba
Central de Compras

RESERVA ORÇAMENTÁRIA

DA: Secretaria Municipal de Finanças PARA: Departamento de Compras e Licitações

Conforme solicitação, informamos que nesta data procedemos a Reserva Orçamentária para cobrir as despesas previstas, conforme abaixo discriminado:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO.

Dotação: 4 - 09.09.02-10.122.1006-1.203-3.3.90.39.00-0.1.14-331

Ficha: 694

R\$ 49.993,67 (quarenta e nove mil e novecentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos)

Iguatemi/MS, 22 de Julho de 2020.



Mayra Calderaro Guedes de Oliveira
Secretária Municipal de Finanças

À Sua Excelência a Senhora Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes Prefeita Municipal

Senhora Prefeita, em atenção às solicitações expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é a Aquisição de medicamentos e serviços de manipulação, cumpre-nos solicitar à Vossa Excelência a tramitação do Processo para a contratação solicitada.

Sem mais para o momento.

Iguatemi/MS, 23 de Julho de 2020.

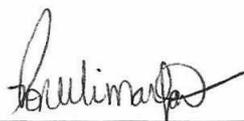


Eduardo Gonçalves Vilhalba
Central de Compras

D E S P A C H O

Conforme solicitação do Núcleo de Compras e Licitações, juntamente com as solicitações realizadas pelas Secretarias Municipais, e estando devidamente cumpridas as formalidades do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO a abertura do procedimento licitatório e encaminho o presente processo para as providências decorrentes.

Iguatemi/MS, 23 de Julho de 2020.



Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes
Prefeita Municipal

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins e que produza os efeitos legais que, nesta data procedi à autuação do PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 110/2020 referente ao procedimento licitatório modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 055/2020.

Iguatemi/MS, 23 de julho de 2020.



Eduardo Gonçalves Vilhalba
Departamento de Compras



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.018.858/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/10/2013
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL BRANDT & SANTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FARMACIA DE MANIPULACAO ESPACO SAUDE	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-02 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO 1903	COMPLEMENTO SALA 02
---	-----------------------	-------------------------------

CEP 79.960-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IGUATEMI	UF MS
--------------------------	----------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (67) 3471-1416/ (67) 3471-2673
---------------------	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/10/2013
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **23/07/2020** às **10:23:09** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 19.018.858/0001-01

Razão Social: BRANDT E SANTOS LTDA ME

Endereço: AV PRESIDENTE VARGAS 1903 / CENTRO / IGUATEMI / MS / 79960-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/07/2020 a 10/08/2020

Certificação Número: 2020071203591028440265

Informação obtida em 23/07/2020 10:23:58

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: BRANDT & SANTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 19.018.858/0001-01

Certidão n°: 16801842/2020

Expedição: 23/07/2020, às 10:24:38

Validade: 18/01/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **BRANDT & SANTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **19.018.858/0001-01**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: BRANDT & SANTOS LTDA
CNPJ: 19.018.858/0001-01

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:27:48 do dia 23/07/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 19/01/2021.

Código de controle da certidão: **D0F3.48DF.1162.812D**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NÚM : **187728/2020**

Contribuinte: BRANDT & SANTOS LTDA - ME
CCE: **28.391.476-9**

Certifico que, verificando os registros relativos aos controles de créditos do Estado, constatou-se, que até a presente data, **não constam débitos decorrentes de créditos tributários constituídos**, inscritos ou não em dívida ativa, pendente de pagamento, em nome do contribuinte acima identificado, **referente a Inscrição Estadual N° 28.391.476-9.**

Fica ressalvado o direito de o Estado de Mato Grosso do Sul apurar, constituir, inscrever e cobrar créditos tributários e não tributários anteriores e posteriores, inclusive no período compreendido nesta certidão.

Esta certidão refere-se a situação fiscal do contribuinte do âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado.

Certidão expedida com base no art. 294 da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1.997, emitida às 07:21:13 horas do dia 24/07/2020 (hora e data - MS).

Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda (www.sefaz.ms.gov.br) ou da Procuradoria-Geral do Estado (www.pge.ms.gov.br).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Av Laudelino José Peixoto, Nº 871 - Centro

CNPJ: 03568318000161

Exercício: 2020

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Vlademir Carminhola, Chefe de Departamento de Administração Tributária da Prefeitura Municipal de Iguatemi, a requerimento da pessoa interessada BRANDT & SANTOS LTDA - ME, CERTIFICA para os fins que se fizerem necessários, que a pessoa jurídica/física a seguir referenciada não registra débitos para com os cofres públicos municipais até a presente data, tendo a presente CERTIDÃO validade até o dia 22/08/2020, ressalvando o direito da Fazenda Municipal de exigir o recolhimento de débitos, tributários ou não, constituído anteriormente a esta data mesmo durante a vigência desse prazo.

Cadastro: 000002407 Matricula: 000002407
Contribuinte: BRANDT & SANTOS LTDA - ME CPF/CNPJ 19018858000101
Endereço: AV PRESIDENTE VARGAS, 1903 Complemento:
Bairro: CENTRO CEP: 79960000
Cidade: Iguatemi UF: MS

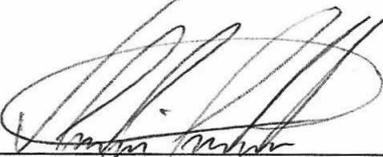
DADOS ESPECÍFICOS DO CADASTRO

Data de Abertura : 09/10/2013 Inscr Municipal : 000002407 Inscr Estadual : Data Encerramento:
Atividade : COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS

ATENÇÃO: Esta certidão é válida somente com a autenticação mecânica ou comprovante de pagamento.

Data de Emissão: 23/07/2020 Valida Até: 22/08/2020 Usuário: VLADIMIR

Código de Controle da certidão/Número:
CE38.EE56.2514.44EE



Vlademir Carminhola
Chefe de Departamento de Administração Tributária
Responsável

Vlademir Carminhola
Chefe de Departamento
de Administração Tributária
Responsável

RESULTADO DE LICITAÇÃO

Nº Processo **0110/2020** Modalidade/Nº **DISP. Nº 0055/2020** Data **24/07/2020**

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO PARA ATENDER PACIENTES NA UNIDADE SENTINELA DA COVID- 19 CASA DA GRIPE

BRANDT & SANTOS LTDA

ANEXO	LOTE	ITEM	CÓD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	UNIDADE	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
I	0001	01	24802	CAPSULA DE GELATINA UNIDADE	UN	24.000,000	ESPAÇO SAÚDE	0,10	2.400,00
I	0001	02	26387	DEXCLORFENIRAMINA	G	35,000	ESPAÇO SAÚDE	75,00	2.625,00
I	0001	03	24813	EMBALAGEM PEQUENA (POTE)	UN	2.100,000	ESPAÇO SAÚDE	2,00	4.200,00
I	0001	04	26385	IVERMECTINA	G	36,000	ESPAÇO SAÚDE	416,00	14.976,00
I	0001	05	23538	MAO DE OBRA 01- MANIPULAÇÃO DE CÁPSULAS E SÓLIDOS	UN	2.098,000	ESPAÇO SAÚDE	7,50	15.735,00
I	0001	06	23440	RÓTULO	UN	2.100,000	ESPAÇO SAÚDE	0,50	1.050,00
I	0001	07	24828	SILICA SACHE.	UN	2.100,000	ESPAÇO SAÚDE	0,50	1.050,00

VALOR TOTAL DO FORNECEDOR: **R\$ 42.036,00**


Eduardo Gonçalves Vilhalba
Departamento de Compras



Processo administrativo: 110/2020	Procedimento licitatório: 055/2020
Modalidade: Dispensa	Órgão (s) requerente (s): Secretaria Municipal de Saúde.
Objeto (s): Aquisição de medicamentos e serviços de manipulação para atender pacientes na Unidade Sentinela da Síndrome Gripal – Covid-19.	Recurso (s): 09.02 10.122.1006-1.203 3.3.90.30.00 – Fundo Municipal de Saúde – enfrentamento da emergência Covid-19 – material de consumo – ficha 694

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS. ENFRENTAMENTO COVID-19. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EMERGÊNCIA E/OU URGÊNCIA. PANDEMIA DO COVID-19. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. Versam os presentes autos sobre procedimento de compra, via dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, em favor da empresa BRANDT & SANTOS - LTDA, visando realizar de medicamentos e serviços de manipulação para atender pacientes na Unidade Sentinela da Síndrome Gripal – Covid-19, como medida fundamental e emergente para auxiliar no tratamento do novo Coronavírus em pessoas infectadas em Iguatemi-MS.

2. Por oportuno, cumpre informar a possibilidade de realização de procedimentos de dispensa de licitação com fulcro no inciso IV artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 c/c o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, recentemente alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, a fim de viabilizar as contratações necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

3. No momento, os autos aportam nesta Procuradoria, para apreciação do ato, em obediência ao artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/1993.

4. **É o relatório. Passamos ao opinativo.**

5. Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 2º da Lei Geral de Licitações, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: “ressalvados os



casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública".

6. No ensinamento de Matheus Carvalho¹, *ad litteram et verbis*:

(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e ferir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual várias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio. Às contratações públicas, realizado em um a serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

7. Percebe-se que o dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93.

8. Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

9. Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira²: "em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público". Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e

¹ *In*, Manual de Direito Administrativo. 7ª ed. Salvador, JusPODIVM, 2018.

² *In*, Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., São Paulo: Método, 2015.

comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

10. Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: dispensa de licitação, que se trata o caso em comento.

11. Inicialmente, faz-se mister consignar definição de dispensa de licitação, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho³: *“Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame.”*

12. Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público. No artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93, o legislador traz os casos em que a licitação é viável – tendo a possibilidade de concorrerem dois ou mais interessados – contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

13. No caso, pretende-se concretizar a **contratação como medida fundamental e emergente para auxiliar no tratamento de infectados pelo novo tipo do Coronavírus (2019-nCoV)**, uma vez que, se mostra necessário o fornecimento de medicamentos adequados para oferecer aos pacientes um tratamento satisfatório no município de Iguatemi, bem como, considerando o desabastecimento de medicamentos no mercado (v. termo de referência), pautando-a na hipótese prevista no art. 24, inciso IV, *in verbis*:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

³ In, Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2009



14. Trata-se de situação emergencial em que o Estado carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar graves prejuízos e comprometer a segurança/saúde pública caso tenha que suportar a morosidade inerente do procedimento licitatório. Em que pese a previsão excepcional, tais situações devem ser analisadas em concreto, limitando-se o quantitativo apenas ao necessário para satisfazer determinada demanda.

15. Para efetivação da Dispensa de Licitação devem ser observados os requisitos previstos nos incisos I, II, e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos, *ipsis litteris*:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

16. Com relação à caracterização da situação emergencial, foi juntado aos autos os Decretos Municipais: 1.751/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus; 1.755/2020, que decreta situação de emergência no município de Iguatemi; 1.765/2020, que declara situação de calamidade pública no município de Iguatemi. Decreto Estadual 15.391/2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul; Lei Federal 13.979/2020 que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19; Medida Provisória 961/2020 que autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação [...]; Medida Provisória 926/2020, que altera a Lei Federal 13.979/2020 para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública [...].

17. Ademais, com relação à situação emergencial de necessidade de contenção da COVID - 19, deve-se considerar a declaração da Organização Mundial de Saúde, de 11 de março de 2020, em que a Covid-19, novo coronavírus,

além de ser uma situação de emergência internacional, passa a compor situação de pandemia, marcada pelo surgimento da doença em vários continentes, inclusive com transmissão local. Além disso, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com o intuito de proteger a coletividade, que contém expressa previsão de dispensa de licitação "para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei".

18. Outrossim, foi observado pelo Departamento de Compras, por meio da Instrução Técnica nº 008/2020/DEPCOMPRAS, que "a aquisição ou contratação de forma emergencial é justificada para atender a situação de emergência e calamidade na saúde pública no município de Iguatemi-MS, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), declarada conforme Decretos Municipais nºs. 1.755/2020 e 1.765/2020, que autoriza em seu Art. 17º, incisos II e III, a realização de dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços de acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993".

19. Tendo em vista as considerações acima, já constatada a subsunção na hipótese do artigo 26, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, acima transcrito, foi aduzido, ainda, pelo Departamento de Compras na Instrução Técnica nº 008/2020/DEPCOMPRAS que, *in verbis*:

Essa contratação é fundamental e emergente para auxiliar no combate do novo coronavírus. Recentemente a Organização Mundial de Saúde (OMS) afirmou que o novo tipo do coronavírus (2019-nCoV) detectado é uma potencial Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e considerando sua rápida expansão declarou que vivemos uma pandemia do novo coronavírus, chamado de Sars-Cov-2. Considera-se que uma doença infecciosa atingiu esse patamar quando afeta um grande número de pessoas espalhadas pelo mundo.

A contratação para a aquisição dos medicamentos e serviços de manipulação tem como finalidade suprir as necessidades da Secretaria de Saúde quanto ao enfrentamento da Covid-19.

Fica manifestamente evidente a situação de emergência no caso em tela, devendo para tanto ser deferido o referido procedimento de aquisição.

20. Quanto à razão de escolha do fornecedor, por meio da Instrução Técnica nº. 008/2020/DEPCOMPRAS, o Departamento de Compras, informou, dentre outras coisas, que:

Considerando que a proposta apresentada pela empresa BRANDT & SANTOS - LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.018.858/0001-01, apresentou proposta de menor preço do objeto, bem como, atende as necessidades desta pasta, este Departamento Municipal de Compras Governamentais, é favorável ao seguimento do feito.

21. A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobre preço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018)

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380-Plenário, TCU, 04/09/13)

22. No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário; Informativo TCU 188/2014)

23. Vale registrar que o requisito acima mencionado foi devidamente cumprido com a juntada de três cotações válidas.

24. Outrossim, de modo a comprovar a vantajosidade dos valores ofertados pela empresa BRANDT & SANTOS - LTDA, foi acostado aos autos: pesquisa de preços, bem como, orçamentos enviados por empresas, além de planilha contendo a média de preços.

25. Com relação ao quantitativo que será contratado, foi esclarecido, pela Secretaria Municipal de Saúde, que a quantidade foi calculada para anteder a situação emergencial pelo período necessário ao enfrentamento da doença.

26. Pois bem.

27. Em obediência ao artigo 55, inciso XIII c/c artigo 27, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, carreu-se aos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS, bem como a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual e Municipal.

28. No que tange ao aspecto financeiro da aquisição em comento, em atenção ao artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foram carreadas aos autos: pedido de reserva orçamentária, reserva orçamentária, despacho da autoridade competente, certidão de abertura do procedimento licitatório.

29. A Secretaria Municipal de Finanças emitiu a Nota de Reserva Orçamentária nº. 671, indicando o código e descrição do programa e ação, onde deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, atendendo os objetivos previstos no Plano Plurianual.

CONCLUSÃO

30. A vista do exposto, processo em ordem, não se detectou-se impedimentos para o prosseguimento do feito via dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93.

31. Assim, desde que atendidas as condicionantes contidas neste Parecer, não haverá necessidade de nova análise por parte desta Setorial.

32. Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

33. Destarte, incumbe a este órgão de execução da Administração Pública, prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal em comento, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

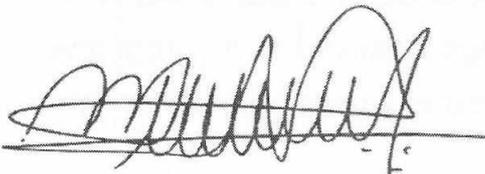
34. Por fim, cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta Procuradoria Jurídica, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União⁴.

35. S.m.j., esta é a orientação jurídica deste órgão consultivo, elaborada de acordo com os elementos dos autos da qual submetemos a consideração superior.

36. Restitua-se ao Departamento de Compras e Licitações, para conhecimento e providências que entender cabíveis, sem exclusão da remessa a outros setores não mencionados no presente parecer jurídico.

37. **É o parecer.**

Município de Iguatemi-MS, em 24 de julho de 2020.



MARCELO BALDUINO ADVOCACIA S.S.

Marcelo Antonio Balduino
OAB/MS n.º 9574
Representante legal
Contrato Administrativo n.º. 114/2017



Este documento é
uma cópia do assinado
digitalmente

Assinado de forma digital por
DJHONATHAN RENATO DE SOUZA -
C.P.F. 045.613.541-31
Localização: MUNICIPIO DE IGUATEMI-
MS
Dados: 2020.07.24 08:26:47 -04'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2020.009.20074

DJHONATHAN RENATO DE SOUZA

Bacharel em Direito
Diretor da Procuradoria Municipal
Mat. 2881-2

⁴ "Ementa: determinação à SFA/RS para que apresente as razões para o caso de discordância, nos termos do inc. VII art. 50 da Lei nº 9.784/1999, de orientação do órgão de assessoramento jurídico à unidade". (Alínea "e", item 1.5, TC-022.942/2007-3, Acórdão nº 4.127/2008-1ª Câmara, DOU de 18.//.2008, 51, p. 73).

RATIFICAÇÃO

Reconheço a dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso IV, da lei federal nº 8.666/93, c/c o artigo 4º da lei 13.979/2020, alterada pela MP nº 926 de 20 de março 2020 da lei federal nº 8.666/93, conforme solicitação constante no processo infra, tendo como objeto a Aquisição de medicamentos e serviços de manipulação para atender pacientes na unidade sentinela da covid-19 casa da gripe, conforme termo de referência e solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, anexa nos autos do processo de dispensa de licitação nº 055/2020.

Submeto a ratificação da Exma. Sra. Prefeita, em cumprimento às determinações contidas no art. 26, da Lei retro mencionada.

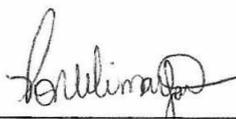
PROCESSO: Nº 110/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 055/2020

FAVORECIDO (s): BRANDT & SANTOS- LTDA

VALOR: 42.036,00 (quarenta e dois mil e trinta e seis reais).

Iguatemi/ MS, 24 de julho de 2020.



Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes
PREFEITA MUNICIPAL



Compras e Licitações

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Reconheço a dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso IV, da lei federal nº 8.666/93, c/c o artigo 4º da lei 13.979/2020, alterada pela MP nº 926 de 20 de março 2020 da lei federal nº 8.666/93, conforme solicitação constante no processo infra, tendo como objeto a Aquisição de medicamentos e serviços de manipulação para atender pacientes na unidade sentinela da covid-19 casa da gripe, conforme termo de referência e solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, anexa nos autos do processo de dispensa de licitação nº 055/2020.

Submeto a ratificação da Exma. Sra. Prefeita, em cumprimento às determinações contidas no art. 26, da Lei retro mencionada.

PROCESSO: Nº 110/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 055/2020

FAVORECIDO (s): BRANDT & SANTOS- LTDA

VALOR: 42.036,00 (quarenta e dois mil e trinta e seis reais).

Iguatemi/ MS, 24 de julho de 2020.

Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes
PREFEITA MUNICIPAL

Matéria enviada por EDUARDO GONÇALVES VILHALBA

ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS Nº 024/2020

IGUATEMI/MS, 24 de julho de 2020.

FORNECEDOR: **CENTRO RURAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS- LTDA**

ENDEREÇO: **AV. PREFEITO GELSON A. MOREIRA, 616**

CIDADE: **IGUATEMI - ESTADO: MS CEP: 79960-000**

CNPJ Nº: **36.810.265/0001-00**

BRANDT & SANTOS LTDA

ANEXO	LOTE	ITEM	CÓD.	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM	UNID	QUANTIDADE	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
I	1	1	2480 2	CAPSULA DE GELATINA UNIDADE	UN	24.000,00	ESPAÇO SAÚDE	0,10	2.400,00
I	1	2	2638 7	DEXCLORFENIRAMINA	G	35,00	ESPAÇO SAÚDE	75,00	2.625,00
I	1	3	2481 3	EMBALAGEM PEQUENA (POTE)	UN	2.100,00	ESPAÇO SAÚDE	2,00	4.200,00
I	1	4	2638 5	IVERMECTINA	G	36,00	ESPAÇO SAÚDE	416,00	14.976,00
I	1	5	2353 8	MAO DE OBRA 01- MANIPULAÇÃO DE CÁPSULAS E SÓLIDOS	UN	2.098,00	ESPAÇO SAÚDE	7,50	15.735,00
I	1	6	2344 0	RÓTULO	UN	2.100,00	ESPAÇO SAÚDE	0,50	1.050,00
I	1	7	2482 8	SILICA SACHE.	UN	2.100,00	ESPAÇO SAÚDE	0,50	1.050,00
VALOR TOTAL								42.036,00	

OBJETO: Aquisição de medicamentos e serviços de manipulação para atender pacientes na unidade sentinela da covid-19 casa da gripe, conforme termo de referencia e solicitação da Secretaria de Saúde.

DOTAÇÕES:

4 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

09 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

09.02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.122.1006-1.203 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

FONTE: 0.1.14-331 / FICHA: 694

R\$ 42.036,00 (quarenta e dois mil e trinta e seis reais)

DAS PENALIDADES: Pela inexecução parcial ou total das obrigações estipuladas nesta Ordem de Serviço, parte inadimplente pagará multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da inadimplência ou, se o valor não for determinável, igual a 10% (dez por cento) do valor deste contrato.

PRAZO DE EXECUÇÃO: Até 31(trinta e um) de dezembro de 2020, com início dos Serviços a partir da assinatura do presente instrumento.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a conclusão dos serviços e apresentação das Notas Fiscais Eletrônica, devidamente atestadas pela Secretaria Solicitante.

PROCEDIMENTO: Dispensa de Licitação, com fulcro Art. 24 Inciso IV da Lei Federal 8.666/93.



A Nota Fiscal / Recibo deverá conter:

- a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI - MS**
- b) Av. Laudelino Peixoto, 871 – Centro
- c) CNPJ – 03.568.318/0001-61
- d) Processo nº 0110/2020 – Dispensa de Licitação nº 055/2020 – Ordem Ex. Serviço nº 024/2020.

(Colocar no rodapé da Nota Fiscal / Recibo)

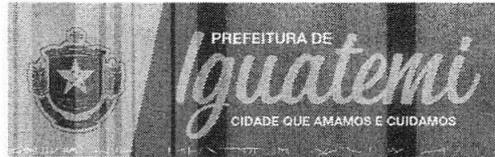
OBS: Não será aceito Nota Fiscal com rasura ou emendas

Emitido por:

Patrícia Derenusson Nelli Margatto
PREFEITA MUNICIPAL
(CONTRATANTE)

Recebido por:

KARITA LARISSA GONÇALVES BRANDT
BRANDT & SANTOS- LTDA
(CONTRATADA)



Pedido de Empenho / RESULTADO

Nº Processo 0110/2020	Modalidade/Nº DISP. Nº 0055/2020	Data Homologação 24/07/2020		
Publicação do Edital 23/07/2020	Abertura dos envelopes 24/07/2020	Data da Realização 24/07/2020	Data da Adjudicação 24/07/2020	Data do Encerramento 24/07/2020

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO PARA ATENDER PACIENTES NA UNIDADE SENTINELA DA COVID-19 CASA DA GRIPE

Dados do Fornecedor/Contrato				
Razão Social: BRANDT & SANTOS LTDA				
CNPJ: 19.018.858/0001-01		End.: AV PRES VARGAS 1368 SALA 02		
Bairro: CENTRO	Cep: 79960-000	Cidade: IGUATEMI/MS	Telefone/Fax:	
Nº Contrato: OS: 024/2020	Data da assinatura: 24/07/2020	Vigência: 24/07/2020 A 31/12/2020		

DADOS DA DOTAÇÃO		CNPJ: 11.169.389/0001-10
4 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS		
09 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
09.02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.122.1006-1.203 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19		
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
0.1.14-331 0.1.14-331 000		
		Ficha: 694

ANEXO	LOTE	ITEM	CÓD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	UNIDADE	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
I	0001	01	24802	CAPSULA DE GELATINA UNIDADE	UN	24.000,000	ESPAÇO SAÚDE	0,10	2.400,00
I	0001	02	26387	DEXCLORFENIRAMINA	G	35,000	ESPAÇO SAÚDE	75,00	2.625,00
I	0001	03	24813	EMBALAGEM PEQUENA (POTE)	UN	2.100,000	ESPAÇO SAÚDE	2,00	4.200,00
I	0001	04	26385	IVERMECTINA	G	36,000	ESPAÇO SAÚDE	416,00	14.976,00
I	0001	05	23538	MAO DE OBRA 01- MANIPULAÇÃO DE CÁPSULAS E SÓLIDOS	UN	2.098,000	ESPAÇO SAÚDE	7,50	15.735,00
I	0001	06	23440	RÓTULO	UN	2.100,000	ESPAÇO SAÚDE	0,50	1.050,00
I	0001	07	24828	SILICA SACHE.	UN	2.100,000	ESPAÇO SAÚDE	0,50	1.050,00

VALOR TOTAL DO FORNECEDOR **R\$ 42.036,00**



ANO XII Nº 2650 Segunda-feira, 27 de julho de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
IGUATEMI**

1.804/2020

"SUSPENDE INTEGRALMENTE O ATENDIMENTO PRESENCIAL NOS PRÉDIOS MUNICIPAIS, ALTERA O ART. 12 DO DECRETO Nº 1.729/2019 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES, Prefeita Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica integralmente suspenso o atendimento presencial nos prédios públicos municipais, a partir da presente data até o dia 31 de julho de 2020.

Parágrafo único. Casos excepcionais e urgentes terão atendimento por telefone, no número (67) 3471-1130 e por e-mail: cadastro@iguatemi.ms.gov.br, secadm@iguatemi.ms.gov.br.

Art. 2º - Em razão da suspensão do atendimento, fica suspenso por igual período o prazo para impugnação contra o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo, de que trata o art. 12 do Decreto n. 1729/2019.

Art. 3º - Deverão os contribuintes isentos aguardar esse período para comparecimento no Setor Tributário e apresentação do pedido de isenção.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E TRES DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes

PREFEITA

Matéria enviada por EDNELSON PELEGRINELLI

Compras e Licitações

EXTRATO DE ORDEM DE SERVIÇO

EXTRATO DE ORDEM DE EXEC. DE SERVIÇO nº 024/2020

Processo nº 0110/2020

Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS e a empresa BRANDT & SANTOS LTDA

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO PARA ATENDER PACIENTES NA UNIDADE SENTINELA DA COVID- 19 CASA DA GRIPE

Dotação Orçamentária: 4 - 09.09.02-10.122.1006-1.203-3.3.90.39.00-0.1.14-331 - Ficha: 694

Valor: R\$ 42.036,00 (quarenta e dois mil e trinta e seis reais)

Vigência: 24/07/2020 à 31/12/2020

Data da Assinatura: 24/07/2020

Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e 123/2006.

Assinam: PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES, pela contratante e KARITA LARISSA GONÇALVES BRANDT, pela contratada

Matéria enviada por EDUARDO GONÇALVES VILHALBA

Compras e Licitações

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Reconheço a dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso IV, da lei federal nº 8.666/93, c/c o artigo 4º da lei 13.979/2020, alterada pela MP nº 926 de 20 de março 2020 da lei federal nº 8.666/93, conforme solicitação constante no processo infra, tendo como objeto a Aquisição de medicamentos para enfrentamento ao covid- 19 de itens desertos em licitação anterior no processo nº 104/2020, pregão nº 031/2020, conforme termo de referência e solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, anexa nos autos do processo de dispensa de licitação nº 054/2020. Submeto a ratificação da Exma. Sra. Prefeita, em cumprimento às determinações contidas no art. 26, da Lei retro mencionada.

PROCESSO: Nº 108/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 054/2020

FAVORECIDO (S): ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS- EIRELI

VALOR: 31.170,00 (trinta e um mil, cento e setenta reais).

Iguatemi/ MS, 23 de julho de 2020.

Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes
PREFEITA MUNICIPAL

Matéria enviada por EDUARDO GONÇALVES VILHALBA

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**AV LAUDELINO PEIXOTO, 871
CNPJ: 11.169.389/0001-10**NOTA DE EMPENHO
1092**NOTA DE EMPENHO Nº **1092** FICHA **694** FONTE DE RECURSO **1 14 331** DATA: **27/07/2020** REQUISIÇÃO NºLICITAÇÃO: **OUTRO NÃO APLICÁVEL** DOCUMENTO: VENCIMENTO:NOME: **BRANDT E SANTOS LTDA** CPF/CNPJ: **19.018.858/0001-01** CÓDIGO: **4760**
ENDEREÇO: CIDADE: **IGUATEMI****DESCRIÇÃO DO MATERIAL E/OU SERVIÇO** 14 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal

REF. MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA PACIENTES ATENDIDOS NA UNIDADE SENTINELA DA COVID-19 CONFORME DISPENSA 055/2020

OR - Ordinário**VALOR TOTAL DA SOMA R\$: 42.036,00**

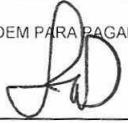
CÓDIGO	CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA
02 02 09 02 3.3.90.39.99 10.122.1006.1203.0000	PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica Enfrentamento da Emergência COVID -19

DOTAÇÃO	EMPENHADO ATÉ A DATA	VALOR DESTA EMPENHO	SALDO ATUAL
250.000,00	1.500,00	42.036,00	206.464,00

VALOR A SER PAGO R\$ 42.036,00quarenta e dois mil e trinta e seis reais *****

EMPENHO AUTORIZADO EM 27/07/2020

A DESPESA REFERENTE A ESTE EMPENHO, FOI DEVIDAMENTE PROCESSADA, ENCONTRANDO-SE EM ORDEM PARA PAGAMENTO

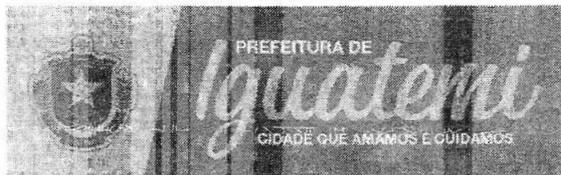


 IVONI KANAAN NABHAN PELEGRINELLI
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTABILIZADO



 FERNANDO DE AVILA
 CONTADOR



PORTARIA Nº 141/2018

"NOMEIA FISCAL E GESTOR DOS CONTRATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, Prefeita Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, em pleno atendimento ao disposto nos artigos 58 - inciso III e 67 da Lei nº. 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Servidora: ROZI CLEIDE M^a DE SOUZA FERNANDES, Atendente de Saúde, portadora do CPF: 580.453.411-49, para exercer a função de fiscal e gestor dos contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal e terceiros, durante exercício corrente, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 2º - As principais atribuições e/ou funções do fiscal/gestor dos contratos celebrados são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados ao Município;

II - Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório;

III - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

IV - Indicar eventuais glosas das faturas.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO.

PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

PREFEITA MUNICIPAL